



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 69/2025

Assunto: **Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação GAA – Grupo Amparo e Alívio.**

Autoria: **Ver. Kaká.**

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, **01 de julho de 2025.**

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 69/2025

Assunto: **Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação GAA – Grupo Amparo e Alívio.**

Autoria: **Ver. Kaká.**

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto de lei n.º 69/2025 objetiva declarar de Utilidade Pública Municipal a **Associação GAA – Grupo Amparo e Alívio.**

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125):

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestaram dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I da CF/88.

Quanto aos aspectos legais, a lei federal 9.637/1998, autorizou o poder executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas as atividades estatutárias sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, a cultura e a saúde, atendidos os requisitos previstos naquele diploma

A organização social, portanto, não é um novo ente administrativo, é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios (dotações orçamentárias, isenções fiscais, etc.) para a realização de atividades necessariamente de interesse coletivo.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Municipal, pg 379, dispõe o seguinte sobre o assunto:

“Estados e Municípios, se quiserem se utilizar dessa forma de parceria na sua administração, deverão aprovar suas próprias leis. Trata-se de matéria de prestação de serviços, e, por conseguinte, de competência da respectiva entidade estatal. A lei Federal 9.637, de 1998, não é uma lei nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios. Ela pode servir de modelo, devendo ser adaptada as peculiaridades regionais ou locais, de acordo com os setores considerados prioritários pela entidade: Cultura, meio ambiente, saúde, ensino, desenvolvimento tecnológico, pesquisa científica etc.”

Há lei municipal disciplinando o assunto: lei municipal nº 2.343/1975, e o Projeto atende todos os seus requisitos.

Quanto à competência da autoridade, é possível que seja a matéria proposta por parlamentar, posto que não se insere no rol taxativo do artigo 61 da CF/88.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto objetiva viabilizar o fomento às atividades de interesse social desenvolvida pelas entidades sem fins lucrativos.

Quanto ao quórum de votação, é exigida a maioria simples de votos, nos termos do art. 47, §1º, da Lei Orgânica do Município de Franca.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, 01 de julho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



AS COMISSÕES DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransérgio Garcia

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Kaká

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Leandro O Patriota

Ver. Andrea Silva

Ver. Marco Garcia

Endereço: Rua da Câmara, 1 - Bairro São José - CEP: 14.401-278
Fone: (16) 3713-1555 Fax: (16) 3713-1500 DDG 0800 940 1555
camara@camarafranca.sp.gov.br